

Certifico e dou fe que  
este ato foi publicado  
no placard da Prefeitura  
Municipal na presente data  
Crixás-Go 18/05/15  
Sec. Administrativo

**ATA DE JULGAMENTO DO REQUERIMENTO APRESENTADO NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS CONFORME EDITAL Nº 001/2014, SOBRE A AUSÊNCIA NA PROVA PRÁTICA DO CONCURSO - APRESENTANDO ATESTADO MÉDICO.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de 2015, reuniu-se a Comissão Especial do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Crixás – Estado de Goiás, para apreciação do **REQUERIMENTO** apresentado pelo candidato **MÁRCIO HENRIQUE ARRIEL FERREIRA**, onde submete a apreciação e verificação pela Comissão Especial do Concurso Público a possibilidade de designar nova data para realização de prova prática.

Informa o candidato que foi aprovado nas provas objetivas e de conhecimento do concurso público 001/2014, do município de Crixás/GO, para o cargo de tratorista, restando tão somente a prova de prática.

Aduz o candidato, que foi vítima de acidente no dia 03/05/15, com fratura do antebraço, tendo sido encaminhado do Hospital Municipal de Crixás para o Hospital dos Acidentados em Goiânia/GO, onde foi operado no dia 07/05/2015 (conforme demonstra o relatório médico em anexo).

Esclarece que em virtude do acidente não teve como comparecer as provas designadas para o dia 10/05/2015, dado estar internado.

Assim sendo, requereu à Comissão Especial do Concurso Público, a designação de nova data para realização da prova prática, levando-se em conta o tempo de recuperação, apresentando um atestado médico datado de 11/05/2015, com CID 852-5, firmado pelo Dr. Ricardo Pereira da Silva, médico especialista em Ortopedia e Traumatologia.

Quanto as alegações do requerente, a Comissão Especial do Concurso Público assim deliberou:

É consabido que o edital é a lei interna do concurso, à qual se encontram vinculados os candidatos e a Administração Pública.

*Amo So.*

Por essa singela razão, constato, sem muito esforço, que a norma editalícia regente é clara e cristalina a preceituar nos subitens abaixo que "em hipótese nenhuma será realizada qualquer prova fora do local, data e horário determinado ", *verbis*:

*7.6.6. Não será permitida, em hipótese alguma, realização das provas em outro dia, horário ou fora do local designado.*

*7.6.7. O candidato que não comparecer no dia e horário estabelecidos em Edital de Convocação estará automaticamente excluído do Concurso Público.*

*7.6.8. Não haverá segunda chamada ou repetição da Prova Prática de Direção Veicular, exceto nos casos em que a Banca Examinadora concluir pela ocorrência de fatores de ordem técnica não provocada pelo candidato e que tenham prejudicado o seu desempenho.*

Em outras palavras: o edital não prevê uma segunda chamada para a prova de direção ou uma segunda oportunidade para cumpri-la. E mais: a realização de nova data para realização da prova de direção ao requerente premiaria a candidato faltoso em detrimento dos demais candidatos que tivessem passado pela mesma situação e tivesse com todos os seus esforços realizado a prova.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 351.142/RN, relatado pela Ministra Ellen Gracie, entendeu que:

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ISONOMIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. LESÃO TEMPORÁRIA. NOVA DATA PARA O TESTE. INADMISSIBILIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado para que candidata acometida de lesão muscular durante o teste de corrida pudesse realizar as demais provas físicas em outra data. Pretensão deferida com fundamento no princípio da isonomia. 2. Decisão que, na prática, conferiu a uma candidata que falhou durante a realização de sua prova física*

*Amso.*

*uma segunda oportunidade para cumpri-la. Benefício não estendido aos demais candidatos. Criação de situação anti-isonômica. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido". (DJ, de 01/07/2005).*

Ademais, em conformidade com as disposições insertas no Edital, a existência de ocorrência de fatores de ordem técnica não provocada pelo candidato e que tenham prejudicado o seu desempenho.

Ressalte-se, ademais, que, embora não seja pressuposto para o pedido do candidato ausente, não existe qualquer demonstração de que o candidato tenha, de fato, apresentado justificativas, no âmbito administrativo, para a ausência na fase de aplicação da prova prática realizada no dia 10/05/2015.

O que se infere na verdade, é que o candidato, diante do problema de saúde que lhe acometeu, mostrou-se desidiioso em relação ao concurso público, buscando trazer o acometimento de sua enfermidade apenas no dia 13/05/2015, ou seja, somente após o transcurso da realização da prova prática. Não se olvidando ainda, que o acidente com o candidato ocorreu no dia 03/05/2015 e a cirurgia sido realizada no dia 07/05/2015, ou seja, 03 (três) dias anteriores a aplicação do teste prático.

O deferimento do pedido feito pelo candidato faltoso, a meu ver, diante do contexto fático que se delineou, implicaria violação do princípio da isonomia, dado que a outros candidatos não se permitiria a designação de nova data para a realização dos exames, sem que fosse demonstrada justificativa plausível.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado sobre o tema:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. TESTE PSICOLÓGICO. SEGUNDA CHAMADA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.*

*1. Em rigor, descabe conceder a candidato oportunidade para realização de exame psicotécnico em data ulterior à designada no*

*KALFO.*

*edital de concurso público, bem como o prosseguimento nas demais etapas do certame, porque, a par de haver vedação expressa de segunda chamada no respectivo regulamento, o interesse público não se submete a imprevistos sofridos pelos candidatos, sob pena de macular os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. 2. Caso em que o candidato faltou a uma das avaliações psicológicas do processo seletivo, ao argumento de que precisava dar assistência à saúde do filho, sem sequer comprovar que ele era a única pessoa da família apta a assistir o menor. 3. Agravo interno do Autor desprovido. (Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0003180-10.2010.4.01.0000/DF – Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus – e-DJF1 de 15.10.2010)*

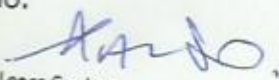
Veja que o requerimento formulado pelo candidato não tem previsão no Edital do Concurso Público nº 001/2014, impondo assim, o seu indeferimento.

#### **JULGAMENTO:**

Assim, com base nas exposições acima, sem maiores delongas a Comissão Especial do Concurso Público do Município de Crixás decide:

- **RECEBER** o requerimento apresentado pelo candidato **MÁRCIO HENRIQUE ARRIEL FERREIRA** e a unanimidade de votos **IMPROVÊ-LO**, indeferindo o pedido por ele formulado, por não ser permitida a realização de segunda chamada, tudo nos precisos termos do Edital nº 001/2014, considerando-o **DESCCLASSIFICADO** do Concurso Público, visto não ter o candidato participado da prova prática de direção veicular realizada no dia 10/05/2015, restando igualmente refutado todos os argumentos expostos em se requerimento datado de 13 de maio de 2015.

Encaminhe-se, pois, a presente decisão ao conhecimento do requerente e do candidato desclassificado.

  
Dr. Jairo Lopes Cardoso  
Advogado  
OAB-GO 32940

---

Presidente

*[Handwritten signature]*

---

Membro

*[Handwritten signature]*

---

Membro